



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 21 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.326

Recurso nº 35.346 - IRPF - EX: 1978

Recorrente MARTINHO MARTINEZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Importância de distribuição disfarçada de lucros, apurada na escrituração contábil da pessoa Jurídica, se sujeita à incidência tributária na declaração de pessoa física do sócio que com dita importância se beneficia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINHO MARTINEZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/051.358/80

RECURSO N.º: 35.346

ACÓRDÃO N.º: 101-72.326

RECORRENTE: MARTINHO MARTINEZ

R E L A T Ó R I O

MARTINHO MARTINEZ, com endereço na Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, não concordando com a tributação da importância de Cr\$ 657.625,00, correspondente a 50% de Cr\$..... 1.315.250,00, classificada "ex officio" na cédula "F" da sua declaração de rendimentos do exercício de 1978, recorre, em tempo hábil, para este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, que lhe negou deferimento à reclamação interposta.

A importância de Cr\$ 1.315.250,00, enquadrada na figura da distribuição disfarçada de lucros, decorre do Auto de Infração contra a empresa SOMAR LIMITADA, da qual o recorrente é sócio quotista.

Esta Câmara confirmou a distribuição disfarçada de lucros, quando julgou o recurso nº 83.229 da citada empresa, pelo Acórdão nº 101-72.273.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório retrata, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verba objeto da autuação sob o tópico de distribuição disfarçada de lucros, assim considerada na pessoa jurídica da empresa Somar Limitada, da qual o presente pleito deriva.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, em tributação por mera decorrência do que foi apurado naquela pessoa jurídica, da qual Martinho Martinez participa como sócio-quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento pelo Acórdão nº 101-72.273 ficou positivada a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, mediante transações efetuadas com imóveis (lotes de terreno) entre a empresa Somar Limitada e o seu recorrente, por preço que não corresponde ao de mercado.

A ementa do citado Acórdão, na parte pertinente, apresenta a seguinte redação:

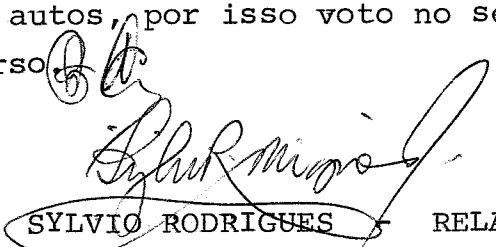
" Caracterizam-se como formas de distribuição disfarçada de lucros, quando o sócio transfere, para o patrimônio da pessoa jurídica de que participa, bens ou direitos, por preço superior ao de mercado, ou quando esta os transfere para o patrimônio daquele, por preço inferior ao de mercado, apurado ambos os preços, no confronto das próprias transações efetuadas pelas mesmas partes intervenientes."

Diante do princípio da decorrência, o decidido

no 

ACÓRDÃO Nº 101-72.326

processo matriz da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável
à espécie dos autos, por isso voto no sentido de negar-se provi-
mento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES

RELATOR